



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2383037-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes ALEXANDRE SOARES DAS NEVES e LEANDRO SOARES DAS NEVES e Impetrante FABIO ROBERTO TURNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de ALEXANDRE SOARES DAS NEVES e LEANDRO SOARES DAS NEVES, qualificados nos autos, que devem aguardar presos o destino da Ação Penal nº 1529267-98.2024.8. 26.0228 - 4ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55827

***HABEAS CORPUS* Nº 2383037-75.2024.8.26.0000**

IMPETRANTE: FÁBIO ROBERTO TURNES

**PACIENTES....: ALEXANDRE SOARES DAS NEVES
LEANDRO SOARES DAS NEVES**

**ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE SÃO PAULO**

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PATRICIA ÁLVARES CRUZ)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – FRAUDE PROCESSUAL. 1. MATÉRIA FÁTICA. 2. REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. A via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório. **2.** Decisão que decreta prisões preventivas devidamente fundamentada, não conduz, por si, a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. **3.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

O Doutor **FÁBIO ROBERTO TURNES** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **ALEXANDRE SOARES DAS NEVES** e **LEANDRO SOARES DAS NEVES**, com pedido de liminar, afirmando que eles estariam sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de 1ª Instância da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1529267-98.2024.8.26.0228,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

lavrado para apurar crime de homicídio, os mantêm presos ilegalmente, inobstante preencham os requisitos para responderem ao processo em liberdade.

Narra o Impetrante, que os Pacientes foram presos em flagrante delito, sendo suas prisões convertidas em preventiva, embora ausentes os seus requisitos autorizadores, pois além do fato deles serem inocentes, são primários, têm bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Acrescenta, que “... *Alexandre é responsável pelo sustento de dois filhos menores, enquanto a esposa de Leandro está grávida de oito meses ...*”.

Alega, que “... *A ausência de participação dos pacientes Alexandre Soares das Neves e Leandro Soares das Neves nos fatos que levaram à morte do assaltante configura a presença de excludente de ilicitude, conforme o artigo 23, inciso II, do Código Penal. Este dispositivo legal estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito ...*” (sic).

Sustenta, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, pois não se baseou em dados concretos; sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou concessão de prisão domiciliar.

Aduz, que em caso de eventual condenação, a pena “... *tenderá para o mínimo legal, além de causas de diminuição de pena previstas na lei adjetiva penal ...*”, sendo-lhes fixado o regime semiaberto ou aberto de cumprimento de pena; o que implicaria na desproporcionalidade da prisão cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, pleiteia, em liminar, a concessão da ordem para que seja concedida liberdade provisória aos Pacientes, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura e, no mérito, “... *A confirmação da liminar, ao final, para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão dos pacientes, com a consequente extinção do processo penal em curso, por ausência de justa causa ...*” (fls. 01/20).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/46); e, a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 51/53).

Os Pacientes interpuseram Agravo Interno Criminal (fls. 54/70), que foi desprovido (fls. 75/81).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 95/99).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz respeito à suposta inocência dos Pacientes, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Neste sentido:

“‘HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’. - A ação de ‘habeas corpus’ - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.” (HC nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).

2. Os Pacientes foram denunciados pela prática de crimes previstos nos art. 121, § 2º, I, IV e VIII e, art. 347, Parágrafo único, c.c. art. 29, todos do Código Penal.

Primeiramente, cabe asseverar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os Pacientes foram denunciados porque juntamente com ERIVALDO DE OLIVEIRA, agindo em concurso e unidade de desígnios, previamente ajustados com LAÉRCIO DAS NEVES e RENATO GOMES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

FILGUEIRAS, concorreram diretamente a prática do crime de homicídio qualificado, praticado pelos dois últimos, no dia 09 de dezembro de 2024, por volta de 11h20min, na rua Eusébio de Paula Marcondes, altura do nº 1010, no Rio Pequeno na cidade e Comarca de São Paulo, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com uma arma de fogo de uso restrito, mataram *Carlos Antônio Rodrigues Regis*, mediante disparo, prestando apoio moral e material.

Consta ainda, que os Pacientes, juntamente com os demais Corrêus, após os fatos acima transcritos, inovaram artificiosamente o estado de pessoa, com o fim de produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, e de induzir a erro o Magistrado ou Perito.

As prisões preventivas foram decretadas, sob os seguintes fundamentos:

“... a conduta delitiva dos autuados é de acentuada periculosidade, considerando que praticaram crimes de homicídio tentado e consumado ao efetuarem diversos disparos com armas de fogo contra as vítimas, resultando na morte de uma delas. Ainda, perpetraram delito de fraude processual ao moverem o cadáver da vítima fatal com o objetivo de modificar a cena do crime e sustentar versão de legítima defesa, posteriormente desmentida pelas imagens das câmeras de monitoramento colhidas no local, o que demonstra as suas periculosidades reais e denota o perigo gerado por suas liberdades, na medida em que coloca em risco o estado de Direito. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal.

Além disso, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que acautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tampouco de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Compulsando os autos, verifico que os autuados ALEXANDRE, LAÉRCIO, LEANDRO e ERIVALDO são primários, sem olvidar que ERIVALDO responde pela prática de furto perante o Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Isabel/SP, com denúncia recebida (processo nº 1504170-92.2022.8.26.0543). Por outro lado, anoto que o autuado RENATO pode ser considerado tecnicamente primário, apesar dos maus antecedentes que ostenta (fls.150/154).

Em que pese a primariedade, contudo, impõe-se consignar que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade ...

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta e periculosidade real do crime praticado e afim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. ..." (fls. 218/221 – autos principais).

Comprovada a materialidade dos crimes, há nos autos ao menos fortes indícios de terem os Pacientes praticado as condutas a eles imputadas.

As circunstâncias em que praticados os crimes evidenciam a perigosidade incomum de seus autores, exigindo seus afastamento do convívio social, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção do decreto de prisões cautelares dos Pacientes, amparada na manutenção da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social e a conveniência da instrução criminal, e a garantia da aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão dos Pacientes, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não podem suas prisões preventivas ser revogadas.

Pelos mesmos fundamentos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso, inclusive, prisão domiciliar.

Quanto à alegação de que se condenados, poderia ser aplicada a pena no mínimo legal e com causas de diminuição, bem como fixado o regime diverso do fechado; tratam-se de fato futuros e incertos, que poderão ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **ALEXANDRE SOARES DAS NEVES e LEANDRO SOARES DAS NEVES**, qualificados nos autos, que devem aguardar presos o destino da Ação Penal nº 1529267-98.2024.8.26.0228 – 4ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)